



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053440-47.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCOS EDUARDO ANTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.115

Apelação Cível n.º 1053440-47.2017.8.26.0114
Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: MARCOS EDUARDO ANTI
Comarca: CAMPINAS
Juiz de 1º Grau: FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA

APELAÇÃO – Ação de rito comum para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e repetição do indébito dos 5 anos anteriores – Sentença julgou improcedente o pedido e fixou verba honorária em 10% do valor da causa – A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação da verba honorária por equidade, conforme o artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil, devido ao proveito econômico inestimável e ao baixo valor da causa – O Código de Processo Civil permite a fixação de honorários por equidade em casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa é muito baixo – O E. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a fixação por equidade é cabível nas condições mencionadas – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta em ação com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de ICMS sobre os valores devidos a título de tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), bem como à repetição do indébito relativo aos 05 anos anteriores à propositura da demanda, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 136/139.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela o Estado de São Paulo (fls. 146/149), requerendo a fixação de verba honorária por equidade.

O recurso não recebeu resposta (fls. 155).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de ICMS sobre os valores devidos a título de tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), bem como à repetição do indébito relativo aos 05 anos anteriores à propositura da demanda.

A ação foi julgada improcedente, com condenação do autor ao pagamento de verba honorária em 10% do valor dado à causa.

Contra a fixação de verba honorária, insurge-se o Estado de São Paulo requerendo a fixação por equidade em R\$ 3.969,48.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 a regra de apreciação equitativa se aplica apenas nos casos em que, independentemente da condição da parte, for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo (artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal disposição se aplica ao caso, vez que o proveito econômico vinculado à causa se mostra inestimável, além de ser muito baixo o valor dado à causa.

Cuida-se de norma cogente e, como tal, não pode ser olvidada pelo julgador. Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. LIMITAÇÃO AOS CASOS DE VALOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Este Superior Tribunal adota o posicionamento segundo o qual, na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, prevista no § 8º do artigo 85, é cabível apenas nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

III – In casu, considerando as circunstâncias abstraídas no acórdão recorrido, não se vislumbra excepcionalidade a justificar a revisão da verba honorária fixada, o que enseja a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

(Agravo Interno no Recurso Especial 1893026/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 08.02.2021, DJe 11.02.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, o recurso colhe parcial provimento, para fixar a verba honorária em R\$ 2.500,00, valor que se adequa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator